

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Regulamenta, em território brasileiro, a profissão de pesquisador científico, nas esferas pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta, em território brasileiro, a profissão de pesquisador científico, nas esferas pública e privada.

§ 1º Considera-se pesquisador científico o profissional habilitado que, de forma regular e sistemática, executa atividades de pesquisa e desenvolvimento, criação de conhecimento original, disseminação de resultados, além de outras atividades científicas e técnicas compatíveis com a sua formação acadêmica.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei ao pesquisador que exerça as suas atividades em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, independentemente do vínculo existente entre o profissional e o tomador dos serviços.

Art. 2º São atividades do pesquisador científico:

I – executar atividades de pesquisa científica, desenvolvimento, criação de conhecimento original e de resultados, dentro do âmbito de sua formação acadêmica;

II – promover o desenvolvimento científico;

III – participar na concepção de programas de investigação e desenvolvimento, bem como na sua concretização em projetos e em grupos de pesquisa;

IV - desenvolver ações de formação em metodologia da pesquisa científica e do desenvolvimento;

V - contribuir para a formação de novos pesquisadores;

VI - orientar estágios, projetos de graduação, dissertações de mestrado e teses de doutorado em suas áreas de formação acadêmica; e

VII - produzir e disseminar conhecimento por meio de publicações, comunicações e relatórios científicos reconhecidos nacional e internacionalmente.

Art. 3º É direito do pesquisador científico receber contraprestação financeira compatível com a complexidade de seu trabalho.

Art. 4º São deveres do pesquisador científico:

I - cumprir as normas éticas e legais relativas à pesquisa científica e à sua profissão, respeitando os direitos humanos, a propriedade intelectual e as diretrizes eventualmente estabelecidas por conselho de fiscalização profissional;

II - zelar pelo uso adequado dos recursos públicos e privados e promover a transparência em suas atividades;

III - submeter-se a processos de avaliação de desempenho e aperfeiçoamento contínuo;

IV - contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico do País; e

V - respeitar as normas internas das instituições de pesquisa e dos empregadores aos quais se encontra vinculado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade reconhecer, em território nacional, a profissão de pesquisador científico.

O reconhecimento formal do cientista como profissão tem impacto direto no desenvolvimento científico, tecnológico e econômico de um país.

Quando o pesquisador possui identidade profissional clara – com carreira, direitos, financiamento e reconhecimento social – tende a haver maior estabilidade para inovação de longo prazo.

Os principais efeitos desse reconhecimento incluem: a) maior atração de talentos para pesquisa; b) retenção de pesquisadores no País; c) aumento de inovação industrial e tecnológica; d) fortalecimento de universidades e centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); e) integração entre ciência, indústria e Estado; e f) criação de patentes, *startups* e tecnologias nacionais.

Além disso, não se pode ignorar que nações que trataram a ciência como atividade estratégica obtiveram avanço industrial mais rápido.

Cite-se, a título de exemplo: a) Alemanha, que possui tradição de carreira científica estruturada em institutos como a *Max Planck Society* e a *Fraunhofer Society*, nos quais o pesquisador é reconhecido como profissional de alto nível técnico; b) Estados Unidos, em que os cientistas atuam como profissão consolidada em universidades, laboratórios nacionais e empresas de tecnologia; c) França, nação em que o pesquisador estatal possui carreira pública estruturada em órgãos como o Centro Nacional de Pesquisa Científica (CNRS); d) China, que elevou enormemente o status do cientista nas últimas décadas como parte da estratégia nacional de soberania tecnológica; e) Coreia do Sul, que transformou investimento científico em política nacional após 1960; f) Japão, que integra ciência, indústria e engenharia de forma institucionalizada; g) Rússia, que herdou da era soviética uma forte valorização da carreira científica; e h) Israel, que possui uma das maiores proporções de pesquisadores por habitante do mundo.

No Brasil, entretanto, o pesquisador científico ainda não é plenamente reconhecido socialmente como profissão regulamentada e estruturada da mesma forma que engenheiro, médico ou advogado.

Em razão disso, muitos pesquisadores brasileiros apontam problemas como: a) baixa estabilidade; b) dependência de bolsas; c) pouca integração com a indústria; d) fuga de cérebros; e e) pouca valorização econômica do pesquisador independente.

Necessário, em face disso, que este Parlamento reconheça legalmente a profissão em testilha, elencando as suas atividades e deveres, bem como lhe assegurando o direito a perceber remuneração adequada ao seu labor, nas esferas pública e privada.

A presente proposição, como se nota de seu art. 1º, § 1º, aplica-se às mais diversas espécies de pesquisador, independentemente de sua atividade (produção acadêmica, inovação industrial, desenvolvimento tecnológico ou invenção aplicada). Por isso, promove a valorização do referido profissional, seja qual for a área de sua atuação.

Nesse sentido, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Astronauta Marcos Pontes